

Estado do Tocantins

Poder Legislativo

**PROJETO DE LEI Nº**

*Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

**Art.1º** Os estabelecimentos de ensino das redes públicas e privadas ficam obrigados a disponibilizar cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida.

*Parágrafo único.* Os estabelecimentos que se enquadram na obrigatoriedade deste artigo são os de ensino fundamental, médio, superior e também, os cursos de extensão.

**Art.2º** As cadeiras serão adequadas aos padrões e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

*Parágrafo único*. O número de cadeiras adaptadas deve ser, no mínimo, igual ao número de alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida, regularmente matriculados em cada sala.

**Art.3º** Os infratores desta Lei ficarão sujeitos à penalidade de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Art.4º** Esta Lei entra em vigor após 60 dias da data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa tornar obrigatória a disponibilização de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado do Tocantins, de forma que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio, superior e também, os cursos de extensão, das redes públicas e privadas ficam obrigados a disponibilizar cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida.

É imperativo destacar que a proposição apresentada está em conformidade com a Constituição Federal de 1988, em especial com o art. 5º, inciso XXXII, art. 24, incisos V e VIII e com a Lei Federal no 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 6o e seguintes.

A propositura desse projeto encontra respaldo, sobretudo, no recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5139, em que, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o número de cadeiras adaptadas nos estabelecimentos de ensino das redes públicas e privadas do Estado de Alagoas deve ser, no mínimo, igual à quantidade de alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida regularmente matriculados em cada sala.

Inclusão social diz respeito à promoção de uma sociedade adaptada para receber as pessoas com deficiência, garantindo a elas os mesmos direitos que qualquer cidadão. A inclusão deve começar na família, e, quanto à educação, estender-se às escolas. No cotidiano das escolas, contudo, essa política educacional, a princípio, apresentou grandes dificuldades. Ampliou-se o quadro dessa nova clientela de alunos, sem que se tivesse chegado a um consenso sobre as implicações pedagógicas decorrentes e às medidas a serem adotadas. As escolas passaram, nesse sentido, a desempenhar um papel ambíguo frente à diversidade: de um lado, abriu as portas aos alunos excepcionais; de outro não se preparou e não ofereceu as condições necessárias para a educação desses alunos.

O projeto em questão corrobora, portanto, o entendimento do STF no que tange à inclusão social, na medida em que reforça a obrigação constitucional do Poder Público de cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e   estabelecer uma política pública de isonomia, evidenciada pelo julgamento da ADI 5139 contra dispositivo da Lei estadual 7.508/2013, de Alagoas, somente impondo a obrigatoriedade de que o número de cadeiras adaptadas seja, no mínimo, igual ao número de alunos portadores de deficiência regularmente matriculados em cada sala de aula.

O presente Projeto de Lei, portanto, vai ao encontro no disposto no referida Lei alagoana, já em consonância com o julgamento da ADI contra o dispositivo considerado inconstitucional, tornando-a, assim, constitucional em sua integralidade.

Face ao exposto, para que se dê maior dignidade e isonomia aos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida, conclamamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição, por reconhecerem a importância e o interesse público que ela traduz.

Sala das Sessões, 23 de Fevereiro de 2022.



**JORGE FREDERICO**

Deputado Estadual